



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.000736/2009-12
ACÓRDÃO	3402-013.296 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIBRA SERVICOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

MULTA ADUANEIRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. TEMA REPETITIVO 1293.

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em cancelar o Auto de Infração, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Os conselheiros Arnaldo Diefenthaeler Dornelles e José de Assis Ferraz Neto acompanharam a relatora pelas conclusões. O conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles apresentou declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandra Lessa dos Santos, Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Jose de Assis Ferraz Neto, Rafael de Souza Medeiros, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-44.142, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o lançamento de ofício.

O acórdão recorrido foi proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA OCORRÊNCIA PARCIAL. MULTA POR PRESTAR INFORMAÇÕES DE EMBARQUE FORA DO PRAZO.

O prazo para efetuar lançamento de multas de natureza administrativa é de 5 (cinco) anos, contado da data da infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 24/01/2004 a 31/12/2004

VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento fundamentado na legislação tributária e aduaneira de regência, regularmente cientificado ao sujeito passivo, permitindo-lhe o exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, e que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com alterações posteriores.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

A prescrição intercorrente, que se verifica no curso do processo, não se aplica ao contencioso administrativo fiscal, por força do afastamento de sua aplicação pela própria norma instituidora e pela Súmula CARF nº 11.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.

A autoridade julgadora administrativa não tem competência para apreciar alegações de ilegalidade de dispositivos normativos legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX. EMBARAÇO

O registro de dados de embarque marítimo no Siscomex efetuado depois de decorrido o prazo de 7 (sete) dias, é intempestivo, aplicando-se a multa por embarço à fiscalização, prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE.

Aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF nº 28, alterado pela IN SRF nº 510/05, que estabeleceu o prazo de 7 dias, contados da realização do embarque, para o registro dos dados no Siscomex, para o transporte marítimo.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE.

Os efeitos da denúncia espontânea, prevista do art. 138 do CTN, não alcançam a penalidade decorrente de descumprimento de prazo da obrigação de prestação de informação.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da r. decisão de primeira instância:

Trata o presente processo da exigência de multa no valor total de R\$ 1.700.000,00 (fls. 2/57), prevista no art. 107, IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966, em desfavor da empresa agente de navegação CIA. LIBRA DE NAVEGAÇÃO, CNPJ 42.581.413/0017-14, **pela prestação de informação referente a dados de embarque com atraso no sistema Siscomex**, em desacordo com o estatuído na IN SRF nº 28/1994, com alterações posteriores.

Da Autuação

Afirma a autoridade tributária e aduaneira autuante **que a transportadora CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO** informou com atraso, em desacordo com o estatuído no art. 37, § 2º, da IN SRF nº 28/1994, os dados de embarque referentes a 2.030 embarques **em 340 navios/viagem por ela representada no período de março a**

dezembro de 2004, consoante levantamento realizado Setor de Exportação da Alfândega do Porto de Santos, o que configura a infração prevista no art. 107, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, conforme trechos da descrição dos fatos adiante copiados (fls. 5/10):

001 - EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO A AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO

Tendo em vista a Nota Audit/Diaad nº 49 de 8 setembro de 2008, a qual apurou através de auditoria quantidade elevada de DDEs com informação dos dados de embarque no Siscomex fora do prazo legal, foi realizado levantamento no Setor de Exportação da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Santos, que constatou haver informação fora do prazo por parte da transportadora CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO nos meses de março a dezembro de 2004 em 2030 embarques realizados através de 340 navios/viagem por ela representados.

A IN SRF nº 28/1994, em seu art. 37 nos traz que:

[...]

Em anexo consta a planilha com a relação dos dados de embarque informados fora do prazo por DDE, a data de embarque de cada DDE, e a data da informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque, e quantidade de dias informados fora do prazo por navio, que consolida os efetivos embarques por navio em que houve atraso na informação dos dados de embarque. Considerando que para cada navio existem diversas datas de informações de embarque e no sistema só é permitido informar uma, a ficha Fato Gerador foi preenchida com a data referente ao primeiro embarque informado em atraso para cada navio.

O atraso na informação dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art. 44 da IN 28/1994, constitui embarço à fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão legal do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, alterado pelo art. 77 da Lei 10.833/2003:

[...]

Reforçando, no mesmo artigo 107, na alínea e. está expresso que deixar de prestar informação nos prazos estabelecidos pela RFB sobre veículo transportador ou carga nele transportada ou suas operações enseja multa de R\$ 5.000,00. Com isso, fica claro, por meio desses dois dispositivos legais a infração cometida pelo transportador marítimo.

[...]

Diante dos fatos expostos, fica clara a infração cometida pela CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, por descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em relação a 2030 embarques em 340 navios, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por navio/viagem num total de R\$ 1.700.000,00.

Anexamos como prova planilha discriminando os número das DDE, data do embarque, data da informação do embarque e nome do navio, dados estes obtidos por meio eletrônico extraídos do sistema integrado de comercio exterior - Siscomex , ao amparo da MP nº 2.200-2/2001, Decreto nº 660/1992 e IN SRF 580/2005, cujo teor reproduzimos abaixo:

[...]

Documentos anexos ao Auto de Infração: Planilha discriminando os número das DDE, data do embarque, data da informação do embarque e nome do navio, dados estes obtidos por meio eletrônico extraídos do sistema integrado de comércio exterior - Siscomex, ao amparo da MP n ° 2.200-2/2001, Decreto n° 660/1992 e IN SRF 580/2005 (fls. 91/146)

Da Impugnação

Cientificado por via postal mediante Aviso de Recebimento (AR) dos Correios em 17/02/2009 da exigência imposta (fls. 159/160), apresentou impugnação em 16/03/2009 (fls. 161/174), por meio de procurador (175/225), na qual aduz, em síntese, o seguinte:

ERRO QUANTO À TIPIIFICAÇÃO DA PENALIDADE

- Que a requerente foi intimada a recolher multa pela infração descrita no art. 37 e § 2º da IN-SRF 28/94, c/c art. 44.
- Que a penalidade imputada teria como fundamento a quantidade elevada com informação dos dados de embarque DDEs no Siscomex fora do prazo legal.
- Que ocorre que o prazo assinalado no auto de infração como registra o autuante tem por base a redação dada pela IN - SRF 510 de 2005.
- Que se os embarques listados ocorreram nos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 e a referida IN somente entrou em vigor em 14/02/2005, resta claro que o prazo ali estabelecido não seria aplicável aos referidos embarques, somente possível, nos casos de aplicação do princípio da retroatividade benigna.
- Que, portanto, a autuação padece de equívoco, o que a inquina de nula, devendo ser declarado por essa Delegacia de Julgamento.
- Que a Requerente não deixou de prestar informação sobre veículos ou cargas neles transportadas. Apenas o fez com atraso, o que é uma hipótese diferenciada da penalidade estipulada no referido dispositivo legal.
- Que a penalidade imposta pelo poder público, não admite o recurso à analogia, nem a interpretação extensiva pois suas disposições aplicam-se no sentido rigoroso, estrito. Assim, não se pode interpretar atraso, como embaraço ou empecilho à fiscalização, situações totalmente distintas.
- Que não tendo dificultado ou impedido à fiscalização, também nenhuma penalidade lhe deve ser imposta, já que foi a própria Requerente quem prestou as informações relativas aos embarques, como se observa pela Fiscalização.

- Que, considerando que os prazos a serem cumpridos teriam por base legal uma norma que ainda não se achava em vigor quando os fatos ocorreram, o mandamento contido no art. 70.235/72 foi subvertido, tornando a autuação incabível, passível de anulação.

DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL

- Que as multas relativas aos embarques dos navios que especifica às fls. 164, ocorridos no período de 27/07/2000 a 31/12/2003, devem ser de plano canceladas, haja vista o decurso do prazo decadencial para a sua constituição.

EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE

- Que a multa referente aos embarques dos navios LIBRA CHILE em 23/09/2003, MAERSK NEWARK em 06/10/2003, LIBRA ECUADOR em 02/12/2003, LIBRA SANTOS em 13/12/2003, CSAV NEW YORK em 23/12/2003 E MAPOCHO em 24/12/2003, já estão sendo cobradas por meio de outro auto de infração lavrado pela mesma repartição fiscal em Santos, processo nº 11128.010054/2008-29, MPF 0817800/40883/08.

DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES

- Que ainda que a informação possa ser prestada por meio eletrônico, há que ser observado o que dispõe a lei processual administrativa, em especial o art. 5º e § Único do Decreto-Lei nº 37/1966 e o art. 5º da Lei nº 9.784/1999.
- Que as informações sobre os navios e embarques listados às fls. 166/167 foram prestadas dentro do prazo de dez (10) dias, reconhecido como tolerância pelas Alfândegas por se tratarem de Despachos Posteriores, em geral processados diretamente pelos exportadores:
- Que, persistindo alguma dúvida, pode e deve essa D. Delegacia de Julgamento determinar a realização de diligências naquela Repartição para que se manifeste acerca destas alegações.
- Que, de acordo ainda com o que pôde apurar a Requerente, os embarques assinalados às fls. 167/171 foram informados dentro do prazo de sete dias.

INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

- Que deixou também a Repartição ainda de observar os mandamentos basilares que devem nortear os atos praticados pela Administração Pública, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.784/99, com relevância para os princípios da RAZOABILIDADE e da PROPORCIONALIDADE, haja vista a penalidade atribuída no caso sob consideração.
- Que o inciso VI do art. 2º do citado dispositivo legal, estabelece ainda que a administração pública deve observar ainda os critérios de "adequação

entre meio e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior Aquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

- Que a imposição da multa de R\$5.000,00 por informação extemporânea, subverte tais princípios, eis que, a rigor, a Receita Federal já recebe tais informações por intermédio do Siscomex e a punição pelo atraso na informação é muito elevada em relação à suposta infração.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

- Que caso se pudesse considerar como infração a conduta da Requerente, hipótese de que se cogita exclusivamente para argumentar, ainda assim, não seria cabível a aplicação de qualquer penalidade.
- Que como as supostas infrações foram comunicadas a essa repartição ANTES do início de qualquer procedimento fiscal, que somente teve lugar neste ano de 2009, não se pode falar na aplicação da multa prevista na Lei 10.833/2003, pois foi a própria Requerente quem deu ciência à Repartição Fiscal em Santos.
- Que a denúncia espontânea da infração exclui o pagamento de qualquer penalidade, nos exatos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 102 do Decreto-Lei 37/66.
- Que, considera-se, então, que a Requerente espontaneamente fez a comunicação, o que pode ser considerado excludente de punibilidade como apregoa o art. 138 do CTN, de vez que nenhuma providência havia sido tomada pela Receita Federal tendente a apurar as supostas "irregularidades".
- Que em relação a 33 embarques, comprovadamente as informações foram prestadas dentro do prazo de sete dias e outros 63 no prazo de dez dias, como permitido pela Repartição Fiscal, isto sem considerar a ocorrência de algum evento que estendesse o prazo para que as comunicações fossem feitas, tais como greves ou feriados locais.
- Que tais informações não seriam tão imprescindíveis, tratando-se de mera formalidade, de vez que a Administração demandou mais de cinco anos para promover seu levantamento, quando já dispunha de meios para fazê-lo.
- Que na remotíssima hipótese de manutenção da penalidade, esta deve se limitar a cada navio e viagem e não por DDEs e/ou embarques.

Por fim, requer:

- Que sejam as presentes razões acolhidas, para que as multas aplicadas sejam canceladas, restabelecendo assim a necessária justiça.

- Que seja considerado o prazo decadencial para os embarques ocorridos no ano de 2003 seguindo o comando do art. 173 do CTN.
- Que, alternativamente, requer a redução do valor das multas aplicadas, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem nortear as decisões emanadas pela Administração Pública.

Do Despacho S/N da 2ª Turma/DRJ/FOR, de 26 de julho de 2017

O julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem apresentasse esclarecimentos quanto a seguintes questões (fls. 228/229):

a) Que as multas relativas aos embarques dos navios que especifica às fls. 164, ocorridos no período de 27/07/2000 a 31/12/2003, devem ser de plano canceladas, haja vista o decurso do prazo decadencial para a sua constituição.

b) Que a multa referente aos embarques dos navios LIBRA CHILE em 23/09/2003, MAERSK NEWARK em 06/10/2003, LIBRA ECUADOR em 02/12/2003, LIBRA SANTOS em 13/12/2003, CSAV NEW YORK em 23/12/2003 E MAPOCHO em 24/12/2003, já estão sendo cobradas por meio de outro auto de infração lavrado pela mesma repartição fiscal em Santos, processo nº 11128.010054/2008-29, MPF 0817800/40883/08.

E para que apresentasse demonstrativo que relacionasse cada multa lançada à respectiva informação de embarque constante da planilha às fls. 91/146.

Cientificado por via postal mediante Aviso de Recebimento (AR) dos Correios em 17/02/2009 da exigência imposta (fls. 159/160), apresentou impugnação em 16/03/2009

Da Informação Fiscal

A autoridade fiscal em atendimento ao requerido no Despacho anteriormente mencionado prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 235):

Conforme solicitado as fls. 228 e 229, esclareço que:

- 1. As multas foram lavradas por embarque/navio, assim sendo e conforme a planilha de fls. 91 a 146, agrupamos as multas por data da informação de embarque e navio resultando uma multa para cada grupo de informação.*
- 2. Levou-se em conta a data da informação do embarque para contagem do prazo decadencial.*
- 3. Segue anexo planilha explicitando os embarques questionados no item b, onde pode ser verificado que tratam-se de DDE diferentes.*

Da manifestação da impugnante

A impugnante em atendimento à intimação para apresentar manifestação sobre o Despacho S/N da DRJ/FOR, de 26/07/2007 (fls. 228/229) e seu resultado, alegou:

- Que a autoridade autuante não atendeu integralmente à determinação de fls. 228/229, para apresentar planilha, relacionando "cada multa lançada à respectiva informação de embarque constante das planilhas de

fls. 91/146, que motivou a aplicação da penalidade", limitando-se a elaborar planilha referente tão somente às autuações questionadas com o argumento de exigidas em duplicidade.

DA COBRANÇA EM DUPLICIDADE

- Que as ocorrências relativas as multas direcionadas aos embarques dos navios LIBRA CHILE em 23/09/2003, MAERSK NEWARK em 06/10/2003, LIBRA ECUADOR em 02/12/2003, LIBRA SANTOS em 13/12/2003, CSAV NEW YORK em 23/12/2003 e MAPOCHO em 24/12/2003, foram cobradas em duplicidade neste processo e no processo nº 11128.010054/2008-29, conforme alegado quando da apresentação de sua impugnação (fls. 165 — Item 4.5).
- Que a autoridade autuante, embora reconhecendo que houve cobrança para os mesmos navios nos dois processos, aduz que as DDE dos embarques questionados na linha b) da decisão, são diferentes.
- Que, nos termos da Solução de Consulta Interna nº 8, de 14 de fevereiro de 2008, aplica-se ao transportador uma única multa por veículo transportador, conforme decisão proferida pela Receita Federal do Brasil - Delegacia de Julgamento de Florianópolis, processo nº 10711.002493/2006-53, fixou multa única por veículo transportador no valor de R\$ 5.000.00, pelo que merecem ser canceladas as multas referentes aos embarques mencionados na letra b) da decisão de fls. 228/229, além do fato de terem sido lançadas após o prazo decadencial, conforme adiante restará evidenciado.
- Que as multas lançadas referem-se a embarques ocorridos no período de 27/07/2000 a 12/12/2004, conforme demonstrado às fls. 91/146.
- Que o Auto de Infração foi lavrado em 29/01/2009 e a Autuada somente tomou ciência dele em 17/02/2009 (fls. 159), sendo certo que o lançamento tributário somente se aperfeiçoa com a intimação do contribuinte autuado.
- Que, os embarques realizados anteriormente a 16/02/2004 não mais poderiam ser objeto de lançamento, pois o prazo decadencial quinquenal expirou em 17/02/2004.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Que a autuada aproveita a oportunidade para demonstrar que o presente lançamento dever ser anulado em face da prescrição intercorrente.

Que tomou ciência do presente lançamento em 17/02/2009 (fls. 159), apresentando impugnação em 16/02/2018, cuja tempestividade foi certificada em 18/03/2009 (fls. 226).

Que o processo ficou paralisado desde 18/03/2009 (fls. 226) até 11/04/2017 (fls. 227), quando foi proferido despacho encaminhando-o à Delegacia da Receita

Federal de Julgamento de Fortaleza, quando finalmente a impugnação foi analisada, o julgamento do processo foi convertido em diligência em * Que a prescrição intercorrente em processos administrativos está prevista no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999.

VIII CONCLUSÃO

21. *Isto posto tem-se a AFRFB autuante às fls. 235/236 não logrou êxito em esclarecer e/ou dirimir as dúvidas invocadas pelo Presidente da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR, na medida em a planilha apresentada é de apenas parte muito pequena das autuações.*

22. *Diante de todo o exposto, reitera os termos de sua impugnação de fls. 160/174 e requer sejam as presentes razões acolhidas, para que as multas aplicadas sejam canceladas restabelecendo assim a necessária justiça, tendo em vista:*

(i) a prescrição intercorrente em processos administrativos, prevista no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, eis que o processo ficou paralisado por mais de 8 anos em razão da inércia e morosidade do ente público no presente caso;

(ii) a anulação do auto de infração por erro na tipificação da penalidade;

(iii) a decadência das multas referentes aos embarques ocorridos antes de 16/02/2004, considerando que a ciência da multa do presente auto de infração se deu em 17/02/2009;

(iv) a cobrança em duplicidade das multas direcionadas aos embarques dos navios LIBRA CHILE em 23/09/2003, MAERSK NEWARK em 06/10/2003, LIBRA ECUADOR em 02/12/2003, LIBRA SANTOS em 13/12/2003, CSAV NEW YORK em 23/12/2003 E MAPOCHO em 24/12/2003. que foram cobradas neste processo e no processo nº 11128.010054/2008-29;

(v) que as informações listadas no item 5.4 da Impugnação (fls. 166/167) foram prestadas no prazo de 10 dias, então admitido pelas Autoridades Alfandegadas como prazo razoável, na medida em que a redação original do art. 37 da IN RFB 28/1994, em vigor à época dos fatos geradores, não previa prazo específico para inserção dos dados no Siscomex;

(vi) que os embarques listados no item 5.6 da Impugnação (fls. 167/171) foram prestados no prazo de 7 dias, na medida em que o prazo somente se inicia ou finda em data em que a repartição fiscal está em funcionamento;

(vii) que a denúncia espontânea realizada, como se sabe exclui a multa, inclusive as multas administrativas a teor do quanto dispõe o §2º, do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei 12.350/2010.

A Contribuinte foi intimada pela via eletrônica em 06/09/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 375), protocolando o Recurso Voluntário em 28/09/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 378) e, com os mesmos argumentos da peça de impugnação, apresentou os seguintes pedidos:

62. Diante de todo o exposto, reitera os termos de sua impugnação de fls. 160/174 e requer sejam as presentes razões acolhidas, para que as multas aplicadas sejam canceladas, restabelecendo assim a necessária justiça.

63. Requer seja reconhecida a prescrição intercorrente em processos administrativos, prevista no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, eis que o processo ficou paralisado por mais de 8 anos em razão da inércia e morosidade do ente público no presente caso.

64. Requer a anulação do auto de infração por erro na tipificação da penalidade.

65. Requer seja reconhecido que as informações listadas não item 5.4 da Impugnação (fls. 166/167) foram prestadas no prazo de 10 dias, então admitido pelas Autoridades Alfandegadas como prazo razoável, na medida em que a redação original do art. 37 da IN RFB 28/1994, em vigor à época dos fatos geradores, não previa prazo específico para inserção dos dados no SISCOMEX;

66. Requer seja reconhecido que os embarques listados no item 5.6 da Impugnação (fls. 167/171) foram prestados no prazo de 7 dias, na medida em que o prazo somente se inicia ou finda em data em que a repartição fiscal está em funcionamento;

67. Requer seja aplicado o instituto da **denúncia espontânea** realizada, que como se sabe exclui a multa, inclusive as multas administrativas a teor do quanto dispõe o §2º, do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei 12.350/2010.

68. Por fim, requer que o presente recurso seja recebido no seu efeito suspensivo e devolutivo, não sendo, portanto, considerado como pendente no Relatório de Situação Fiscal até seu trânsito em julgado administrativo.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

Inicialmente o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da **Resolução nº 3402-004.135, para sobrestamento** até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023.

Com o trânsito em julgado o recurso retornou para inclusão em pauta e julgamento. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Tema 1.293/STJ

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de multa no valor total de R\$ 1.700.000,00, com fundamento legal no art. 107, IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

O lançamento teve por motivação a conclusão de que a transportadora Recorrente informou com atraso, em desacordo com o previsto no artigo 37, § 2º, da IN SRF nº 28/19941, os dados referentes a 2.030 embarques em 340 navios/viagem por ela representada, no período de março a dezembro de 2004, consoante levantamento realizado pelo Setor de Exportação da Alfândega do Porto de Santos.

Fato notório que tem natureza aduaneira a multa prevista pelo artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, lançada no presente litígio, uma vez que visa punir irregularidade na prestação de informação à Receita Federal do Brasil, no exercício do controle aduaneiro.

Ocorre que através dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça delimitou a seguinte tese controvertida:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12/11/2025.

Com isso, foi fixada a seguinte tese¹:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Em síntese, os processos administrativos que visam imposição de multas vinculadas diretamente à arrecadação ou à fiscalização de tributos não se submetem à prescrição intercorrente; já os processos instaurados para apuração de infrações aduaneiras de natureza não

¹ Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

tributária, voltadas primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade aduaneira, sujeitam-se ao art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.

Nessa linha, o STJ tem reiteradamente afirmado que, instaurado o procedimento administrativo sancionador e permanecendo ele paralisado por mais de três anos, sem atos de impulso, consuma-se a prescrição intercorrente, como reconhecido em diversos precedentes citados no texto (v.g., AgInt no REsp 1.857.798/PE; AgInt no AREsp 1.719.352/ES; REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP).

No *leading case*, firmou-se expressamente que: (a) obrigações que decorrem de deveres meramente administrativos – como o registro de informações no SISCOMEX por transportadores, previsto no art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966 e na IN SRF nº 28/1994 – não possuem natureza tributária, pois não se dirigem, direta e imediatamente, à arrecadação ou fiscalização de tributos, ainda que possam auxiliá-la de modo reflexo; (b) nessas hipóteses, a penalidade aplicada (v.g., a multa do art. 107, IV, “e”, do DL nº 37/1966) tem caráter administrativo-aduaneiro, submetendo-se ao regime de prescrição intercorrente da Lei nº 9.873/1999; e (c) incide a prescrição intercorrente se o processo de apuração da infração ficar paralisado por mais de três anos, sem julgamento ou despacho. O AgInt no REsp 2.101.253/SP reafirma essa orientação, afastando a natureza tributária do dever de prestar informações no SISCOMEX e reconhecendo a aplicação da prescrição intercorrente à penalidade correspondente.

Considerando o trânsito em julgado em referência, bem como a natureza aduaneira da multa objeto deste litígio, passo à análise da aplicação da tese neste litígio.

No presente processo, o Despacho de Encaminhamento de fls. 474 foi proferido em 04/10/2018, conforme abaixo colacionado:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11128.000736/2009-12
 INTERESSADO: LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA.
 DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
 Triagem
DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO
 Tendo em vista Recurso Voluntário, encaminhado para julgamento.

 DATA DE EMISSÃO : 04/10/2018
 Acompanhar Pronunciamento /
 TANIA YURI YAMADA VAZ
 ECOB-SECAT-DRF-STS-SP
 SECAT-DRF-STS-SP
 SP SANTOS DRF

Por sua vez, em consulta ao andamento processual indicado no site deste CARF, consta que **após a entrada no dia 16/11/2018, somente em 15/12/2022 o processo foi movimentado para aguardar a distribuição e sorteio, o que ocorreu em 17/03/2025.** Vejamos:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 11128.000736/2009-12

Data Entrada: 29/01/2009

Contribuinte Principal: LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA.

Tributo: MULTA

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
16/11/2018	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
17/03/2025	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS	
12/02/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2ª TO-4ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
25/02/2023	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	
25/02/2023	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 Aguardando Sorteio para o Relator	
15/12/2022	VERIFICAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03-ESPECIALISTAS	
15/12/2022	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03-ESPECIALISTAS Aguardando Sorteio para o Relator	
16/11/2018	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 16/11/2018	

3 Últimos Andamentos

Por sua vez, somente em 21/05/2025 foi proferida a Resolução nº 3402-004.136.

Portanto, considerando as razões acima, deve ser aplicada a prescrição intercorrente prevista pelo § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual impera a declaração da inexigibilidade da multa aplicada neste litígio por ocorrência de prescrição intercorrente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o Auto de Infração, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Arnaldo Diefenthaler Dornelles**.

Assim como a i. Relatora, entendo que tenha ocorrido a prescrição intercorrente no presente processo, não porque tenha “natureza aduaneira a multa prevista pelo artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, lançada no presente litígio”, mas sim porque a norma de conduta violada (obrigação que tem o transportador de prestar informações sobre o embarque de mercadorias exportadas) tem natureza não tributária (administrativa), uma vez que se presta a tutelar, principalmente, a regularidade do serviço aduaneiro prestado pelo transportador.

É importante fazermos esse apontamento no presente processo porque, em que pese a motivação para a autuação tenha sido a prestação de informação sobre dados de

embarque a destempo, o enquadramento legal utilizado pela Fiscalização foi, com base no art. 44 da IN nº 28, de 1994, o art. 107, inciso IV, alínea c”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, que sanciona a conduta, omissiva ou comissiva, de embaraço à ação de fiscalização aduaneira.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

Essa é a razão pela qual acompanho o voto da i. Relatora pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles